



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/010794/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA: INSPEÇÃO
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA- UEFS
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

PARECER N° 000775/2016

1. RELATÓRIO

Retornam os autos decorrente de **auditoria** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia na **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (UEFS)**, relativa ao período de 01/01 a 31/07/2015, com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária e financeira da referida entidade.

Após a conclusão dos trabalhos, a 5ª CCE sugeriu recomendar ao gestor a adoção de providências para corrigir, quando couber, ou prevenir a reincidência dos achados de auditoria descritos no Relatório de fls. 02/45.

Diante disto, o Sr. José Carlos Barreto de Santana, Reitor durante o período de 02/01/2015 a 12/05/2015, e o Sr. Evandro do Nascimento Silva, Reitor a partir de 13/05/2015, foram devidamente notificados para, querendo, apresentarem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Em seguida, a Sra. Norma Lúcia Fernandes de Almeida, Reitora em exercício, compareceu aos autos para se manifestar às fls. 61/87, anexando 02 cadernos de documentos.

Carolina
1

Os autos, então, retornaram à 5ª CCE para opinativo conclusivo que, após analisar as justificativas do gestor, posicionou-se pela manutenção das recomendações, alterando, porém, o seu entendimento a respeito do ponto 5.1.4, concluindo pela inexistência da irregularidade (fls. 103/111).

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É, em breves linhas, o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao proceder ao exame auditorial, a 5ª Coordenadoria de Controle Externo – 5ª CCE apontou a existências das seguintes irregularidades na Universidade Estadual de Feira de Santana- UEFS (fls. 44/45):

- 5.1.1. Pagamentos com atraso gerando encargos financeiros;
- 5.1.2. Pagamento a servidores para prestação de serviços no processo seletivo da UEFS;
- 5.1.3. Realização indevida de dispensa de licitação;
- 5.1.4. Fragilidade no acompanhamento do tempo de permanência dos servidores beneficiados nos Programas Especiais;
- 5.1.5. Pagamento de bolsas a não servidores;
- 5.1.6. Contratos terceirizados sem a devida adequação à Lei nº 12.949/2014;
- 5.3.1.1. Desenvolvimento parcial do Módulo de Estoques do SIMPAS;
- 5.3.1.2. Deficiências de Infraestrutura do almoxarifado;
- 5.3.1.3. Divergências físicas e financeiras entre os materiais de consumo registrados no SIMPAS e os contados na prateleira;
- 5.3.1.4. Almoxarifado com estoque de materiais de consumo sem uso ou com prazo de validade vencido;
- 5.4.1.1. Implantação parcial do SIAP;
- 5.4.1.2. Bens adquiridos há seis meses sem utilização;
- 5.4.1.3. Existência de bens inservíveis na Unidade;
- 5.4.1.4. Inconformidades financeiras no SIAP;
- 5.4.1.5. Não realização de Inventário no Acervo da Biblioteca;
- 5.4.1.6. Veículos avariados sem utilização;
- 5.4.2.1. Ausência de implantação do SIMOV.

Nesse ponto, cumpre destacar, quanto ao item 5.1.4 (Fragilidade no acompanhamento do tempo

Carvalho
2

de permanência dos servidores beneficiados nos Programas Especiais), que a Unidade Técnica, após análise da resposta da gestora juntada posteriormente aos autos, concluiu pela regularidade do indigitado item, excluindo-o, portanto, do rol de irregularidades.

Em relação aos remanescentes achados de auditoria, entende este membro do Ministério Público de Contas que o Órgão Técnico exauriu a análise do tema, expondo ponto de vista condizente à situação apresentada, razão pela qual endossa tais argumentos, considerando-os suficientes à plena elucidação dos fatos examinados.

No entanto, em relação aos achados mais gravosos e/ou de conduta recorrente pela entidade, este Órgão Ministerial entende necessário tecer breves comentários adicionais como forma de robustecer as determinações que serão sugeridas no bojo da presente inspeção.

2.1) Pagamentos com atraso gerando encargos financeiros (item 5.1.1)

Inicialmente, o Relatório de Auditoria apontou que durante o período de janeiro a julho de 2015, a UEFS pagou R\$ 179.731,07 (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sete centavos) referente a multas e juros por atraso no recolhimento da contribuição do INSS.

Instada a se manifestar sobre a irregularidade em apreço, a gestora reconheceu a falha apontada, no entanto, responsabilizou a SEFAZ/BA pelo atraso nos repasses financeiros.

Ocorre que, conforme informado no Relatório de Auditoria (fl. 07), "*tal procedimento também foi apontado no exercício de 2013*"¹, de modo que resta caracterizada, de forma injustificável, a ocorrência de prejuízo ao erário desde este exercício até a presente data.

Ora, não se mostra razoável que, dentro de um prazo de 3 anos (contados desde 2013), os responsáveis pela UEFS não tenham adotado, de maneira eficiente, as medidas adequadas para corrigir os problemas que ocasionam o aumento dos gastos públicos, com pagamento de multa e juros.

Diante de uma realidade de escassez de recursos públicos para o atendimento das

¹ Determinação proferida através da Resolução nº 000141/2013, nos autos da Auditoria nº TCE/007453/2012:

[...]

b) pela emissão de determinações aos atuais gestores da UEFS, na forma do art. 10, §5º, III, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, para que:

[...]

b.4) promovam a revisão do processo de planejamento dos gastos da Entidade com vistas a evitar pagamentos em atraso de ISS e contribuições previdenciárias;

necessidades sociais básicas, revela-se inadmissível que a Administração Pública, por conta de falhas de planejamento na liberação de recursos ou de controle interno, venha a realizar despesas que poderiam ser perfeitamente evitadas.

O desperdício de recursos públicos representa menoscabo aos princípios da economicidade e da eficiência, razão porque opina-se, novamente, quanto ao ponto em apreço, pela emissão de determinação à atual gestora da UEFS no sentido de que passe a adotar procedimentos de controle de pagamentos, em ordem a evitar o recolhimento extemporâneo de contribuições e o conseqüente pagamento de multas e juros.

2.2) Pagamento a servidores para prestação de serviços no processo seletivo da UEFS e realização indevida de dispensa de licitação (itens 5.1.2 e 5.1.3)

Em seguida, o Relatório de Auditoria identificou que foram empenhados e pagos, respectivamente, os valores de R\$ 671.000,00 e R\$ 467.379,00, referente ao pagamento de serviços prestados no ProSel 2015.2 (Processo Seletivo de Junho/2015), cujo objetivo foi a seleção para o ingresso de alunos nos cursos oferecidos pela UEFS.

Ocorre que, entre os prestadores de serviços contratados encontravam-se servidores da UEFS enquadrados nas seguintes situações: ocupantes de cargos comissionados, contratados através de REDA, servidores do quadro efetivo, dentre outros.

De início, verifica-se que os servidores da UEFS não poderiam ter sido contratados para prestação de serviços no Processo Seletivo para o ingresso de alunos nos cursos oferecidos pela própria Universidade.

Isto porque, tal vedação encontra-se expressamente prevista no art. 18, III da Lei nº 9.433/2005, senão vejamos:

- Art. 18 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução de obras ou serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:
[...]
- III - servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

Em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade, o legislador,

neste artigo, vedou a possibilidade de participação, na licitação ou na execução do serviço, de interessados que possam estar em condições privilegiadas, passíveis de gerar vantagens indevidas no decorrer do processo licitatório ou da execução contratual.

Por tal razão, não encontra guarida a justificativa apresentado pela gestora no sentido de que *“cultura histórica de oferecer aos candidatos a acolhida pela própria comunidade acadêmica que fortalece a confiança institucional e torna o processo mais humano, sem prejuízo de sua característica seletiva”*², devendo, para tal mister, a Universidade se valer do procedimento legal da licitação para contratar a empresa especializada em processos seletivos.

Ademais, as contratações em apreço foram procedidas através de dispensa de licitação, fundamentadas no art. 59, II da Lei nº 9.433/2005, que assim estabelece:

Art. 59 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras **de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite**, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(grifos nossos)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, de pronto, percebe-se a incongruência da modalidade licitatória escolhida para a contratação em tela, visto que foram realizadas três dispensas de licitação nos valores de R\$ 572.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 9.000,00, extrapolando o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para contratação de prestadores de serviço na modalidade convite, de acordo ao que estabelece o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O Tribunal de Contas da União (TCU)³, ao analisar situação semelhante, exteriorizou seu

² Trecho extraído da manifestação apresentada pela Sra. Norma Lúcia Fernandes de Almeida, Reitora em Exercício, p.64
³ Número interno do documento: DC-1282-35/02-P, Número do Acórdão: 1282, Ano do Acórdão: 2002, Colegiado: Plenário, Processo: 003.550/2002-0 Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

posicionamento no sentido que deve ser analisado o valor do **conjunto** das contratações - que, no caso em análise, alcançou o montante de R\$ 671.000,00 – caracterizando infração legal extrapolar o limite estabelecido pela legislação, conforme dispõe o trecho abaixo transcrito:

28. De igual sorte, o segundo fundamento invocado pelo Gestor para justificar sua conduta - dispensa de licitação, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93 - nos parece inaplicável à situação em exame. **As diversas contratações procedidas pela Fundação configuram clara fuga ao processo licitatório, dado o fracionamento de despesa a elas subjacente.**

29. Ora, até se entende que de cada contrato, considerado isoladamente, podem resultar despesas situadas aquém do limite de licitação estabelecido no dispositivo legal invocado. Mas o conjunto dos contratos ultrapassa em muito tal limite. O próprio certame que a FUB anunciou em suas justificativas, realizado justamente com vistas à substituição dos vários contratados, pessoas físicas, superou até mesmo os limites de Tomada de Preço, tendo que ser conduzido por Concorrência Pública. (...) (grifos nossos)

Face ao acima exposto, configura irregularidade merecedora de reprimendas por parte deste Tribunal a contratação indevida de servidores da Universidade para prestação de serviços no processo seletivo da própria entidade, através de dispensa de licitação, fora das hipóteses permitidas em lei, razão pela qual este MPC opina pela aplicação de **multa sancionatória** aos responsáveis pelas mencionadas contratações, com fulcro no art.35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1991, além da expedição de **determinação** à atual gestora para que se abstenha de realizar a conduta irregular nos próximos exercícios, sob pena de aplicação de multa em dobro.

2.3) Pagamento de bolsa a não servidores (item 5.1.5)

Ademais, a partir do exame documental fornecido pelos coordenadores do Programa Universidade para Todos, Todos pela Alfabetização e Universidade Aberta, a Auditoria verificou a concessão de bolsa a professores de universidades particulares, não servidores e aposentados.

O art. 1º, da Lei nº 11.473/2009, que instituiu a bolsa-auxílio no âmbito das Universidades Estaduais da Bahia e da Educação Básica, prevê o seguinte acerca do aludido benefício:

Art. 1º - Poderá ser concedida bolsa auxílio aos docentes das Universidades Estaduais da Bahia que desempenham, em caráter eventual, atividades, no âmbito dos programas de formação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

[...]

§ 1º - Poderão candidatar-se à participação nos programas de que trata o caput deste artigo, os professores que estiverem em **efetivo exercício de regência de classe no magistério da Rede Pública de Ensino Superior.**

[...]

Art. 7º- É **vedado** o recebimento **cumulativo** das vantagens disciplinadas nesta Lei. (grifos nossos)

Da análise do dispositivo legal, conclui-se que, para receber a vantagem, o docente tem de desempenhar atividades em programas de formação, sendo autorizada a participação nestes últimos apenas se for comprovado o efetivo exercício de regência de classe no magistério da rede pública de ensino superior.

Porém, no âmbito da UEFS, a auditoria verificou a existência de professores que recebiam a bolsa-auxílio sem a necessária comprovação da regência de classe- professores de universidades particulares, não servidores e/ou aposentados-, irregularidade que configura afronta aos normativos legais supracitados, bem como prejuízo ao erário estadual.

Percebeu-se também, na lista dos beneficiários, que a professora Ana Paula Trindade Albuquerque recebia duas bolsas auxílios, descumprindo o art. 7º da Lei Estadual nº 11.4733/2009 que proíbe a concessão de mais de uma bolsa para cada beneficiário.

Ressalte-se que, através da Resolução nº 141/2013⁴, esta Corte de Contas tinha determinado aos gestores da UEFS que aprimorasse a sistemática de concessão de pagamento de bolsa auxílio, observando o pré-requisito estabelecido pelo art. 1º, §1º, da Lei nº 11.473/2003.

Embora o gestor tenha apresentado a este Tribunal o plano de ação para implementação de tal providência, verifica-se que não foram adotadas medidas eficazes para sanar essa irregularidade apontada no exercício pretérito, ao revés, continuou-se a praticar atos que provocaram violações aos comandos disciplinadores da atividade administrativa.

⁴ PROCESSO: TCE/007453/2012, RESOLUÇÃO 000141/2013

[...]

b) pela emissão de determinações aos atuais gestores da UEFS, na forma do art. 10, §5º, III, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, para que:

[...]

b.3) aprimorem a sistemática de concessão e pagamento de bolsa auxílio, observando o pré-requisito estabelecido pelo art. 1º, §1º, da Lei n.º 11.473/2009;

Como justificativa aos apontamentos registrados no exercício em análise, a atual Reitora da Universidade apresentou justificativas em relação à designação de professores particulares e ao pagamento de bolsa em duplicidade à professora Ana Paula Trindade Albuquerque, no entanto, tais argumentos não foram capazes de corrigir a falha apontada.

Por tal razão, esta representante do *Parquet* entende como atitude imprescindível a aplicação de **multa sancionatória** aos Reitores da UEFS, Srs. José Carlos Barreto de Santana e Evandro do Nascimento Silva, em razão do não saneamento eficaz da irregularidade pontuada, embora devidamente cientes da sua existência. Opina-se ainda, pela expedição de **determinação** à que a atual gestão da Universidade no sentido de que adote medidas céleres no sentido de que corrija as irregularidades referentes ao pagamento de bolsa auxílio, garantindo, dessa forma, a boa gestão dos recursos públicos.

2.4) Contratos Terceirizados sem a Devida adequação à Lei nº 12.949/2014

No período em análise, a Auditoria identificou a vigência de 07 (sete) contratos com empresas prestadoras de mão de obra terceirizada, alcançando uma dívida no montante de R\$ 4.223.441,42 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), que não foram renegociados para se adequarem à Lei Estadual nº 12.949/2014, mais conhecida como "Lei Anticalote".

A Lei nº 12.949/2014 tem por objetivo determinar que os Poderes Públicos do Estado da Bahia efetuem retenções nas parcelas pagas pelo Estado às empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados, para provisões de encargos trabalhistas relativos a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

O Decreto Estadual nº 15.219/2014 regulamentou a Lei nº 12.949/2014, estabelecendo normas atinentes à contratação de serviços terceirizados necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Dentre estas, o Decreto Estadual ainda estabeleceu a obrigatoriedade de adequação dos contratos em vigência à sistemática da Lei nº 12.949/2014, senão vejamos:

Art. 16 - Os Secretários da Administração e da Fazenda expedirão instruções complementares à execução deste Decreto, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação deste Decreto.

§ 1º - Expedidas as instruções complementares a este Decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo **deverão deflagrar novas licitações, podendo renegociar os contratos cujo objeto seja a prestação de serviços terceirizados, de modo a adequá-los às normas da Lei nº 12.949, de 14 de fevereiro de 2014, deste Decreto e de suas instruções.**

§ 2º - Os contratos não renegociados não poderão ser prorrogados, devendo as novas contratações ser objeto de novas licitações.

(grifos aditados)

Como justificativa para a não adequação, a Universidade esclareceu que *“a não concretização das contratações adequando-se à Lei nº 12.949/2014 deu-se por impedimentos financeiros e orçamentários no exercício de 2015, como também pela morosidade por parte da SAEB, para tramitação de processos referentes às contratações necessárias, tendo em vista o cumprimento dos Decretos Estaduais nº 15.924/2015 e 16.417/2015”* (fl. 78).

Apesar das justificativas apontadas, verifica-se que não foi sanada a devida irregularidade, fazendo-se necessário ressaltar a sua gravidade, visto que a não adequação à legislação pertinente pode dar ensejo à interposição de ações judiciais, com base no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93 (dispositivo que afasta a responsabilidade da Administração pelo pagamento de encargos trabalhistas, fiscais e comerciais quando da inadimplência do contratado), nas situações em que seja constatada a **deficiência na fiscalização**, o ente público pode ser responsabilizado subsidiariamente:

“A mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente a Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido.” (STF, ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 9/9/2011)

Face o acima exposto, a Universidade deve procurar adotar medidas no sentido de adequar os contratos ainda vigentes à Lei nº 12.949/2014, a fim de evitar eventuais prejuízos financeiros em virtude de ações trabalhistas decorrentes de contratação de mão de obra terceirizada.

2.5) Irregularidades no controle de estoque e na área patrimonial

Ainda, visando atestar o grau de confiabilidade e adequação dos controles internos nas áreas de bens de consumo, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades no controle de estoque da Universidade: (i) desenvolvimento parcial do Módulo de Estoque do SIMPAS (5.3.1.1); (ii) deficiências de infraestrutura do almoxarifado (5.3.1.2); (iii) divergências físicas e financeiras entre os materiais de consumo registrados no SIMPAS e os contados em prateleira (5.3.1.3); e (iv) almoxarifado com estoque de materiais de consumo sem uso ou com prazo de validade vencido (5.3.1.4).

Já área patrimonial, foram pontuados os seguintes achados em relação aos bens móveis: (i) implantação parcial do SIAP (5.4.1.1); (ii) bens adquiridos há seis meses sem utilização (5.4.1.2); (iii) existência de bens inservíveis na Unidade; (iv) inconformidades financeiras no SIAP; (v) não realização de inventário do Acervo da Biblioteca; (vi) veículos avariados sem utilização e, em relação aos bens imóveis, (i) ausência de implantação do SIMOV.

Ressalte-se que, algumas das ocorrências acima listadas também foram apontadas na Auditoria do exercício pretérito⁵, demonstrando a desatenção e o descompromisso da Universidade com o dever de evitar a reincidência das falhas já passíveis de correção por esta Corte de Contas.

⁵ Processo TCE 013158/2014, Auditoria e Inspeção durante o período de 01/01 a 31/07/2014 na Universidade Estadual de Feira de Santana- UEFS.

[Handwritten signature]

Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, tomando conhecimento desta Auditoria, à unanimidade:

[...]

6) recomendar que a UEFS intensifique esforços na implantação e utilização plena do SIMPAS, SIAP e SIMOV, atualizando todos os seus lançamentos e, no caso do SIAP, os Termos de Responsabilidade e acervo bibliográfico; bem como, atente para um melhor planejamento na aquisição e distribuição de bens permanentes, manutenção e conservação dos bens imóveis

O repetimento das referidas irregularidades retratam a negligência com que tratam os gestores da UEFS a *res pública*, demonstrando, mais uma vez, a falta de planejamento para o desempenho das ações nas áreas de atuação da universidade.

As condutas relatadas nos aludidos pontos delineiam um cenário de má gestão na utilização e controle dos bens públicos, restando comprovados, dentre outros fatos, o almoxarifado com estoque de materiais de consumo sem uso ou com prazo de validade vencido, bens adquiridos há seis meses sem utilização, existência de bens inservíveis na Unidade e veículos avariados sem utilização.

Soma-se a esse quadro a deficiência de controle e guarda dos bens que compõem o patrimônio daquela autarquia, uma vez que o Sistema de Administração de Patrimônio (SIAP), ainda está em fase de implantação e que o Sistema de Controle de Bens Imóveis (SIMOV) ainda sequer foi implementado, irregularidades que acentuam os riscos de desvios e dilapidações do patrimônio público.

Diante do panorama exposto, mostra-se necessário que a Universidade aprimore o seu controle interno, viabilizando uma melhor gestão dos seus bens móveis e imóveis garantindo, assim, a adequada utilização da coisa pública.

2.6) Acompanhamento do Convênio nº 002/2013

Por fim, a Auditoria informou que durante o período inspecionado encontrava-se vigente o Convênio nº 002/2013, firmado entre a UEFS e as Voluntárias Sociais da Bahia, em parceria com o Centro de Iniciação Empresa-Escola (CIEE), no valor de R\$ 3.065.801,93 (três milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e três centavos).



O mencionado convênio foi apreciado no bojo da inspeção realizada durante o exercício de 2014, tendo o Plenário desta Corte de Contas determinado, através da Resolução nº 062/2014⁶, o envio da prestação de contas do retromencionado ajuste para a regular apreciação pela Segunda Câmara desta Casa, senão vejamos:

Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, tomando conhecimento desta Auditoria, à unanimidade:

[...]

10) determinar a remessa, a este Tribunal, da prestação de contas do Convênio nº 002/2013, celebrado com as Voluntárias Sociais, para apreciação da Segunda Câmara desta Casa.

Diante do não cumprimento da determinação acima, a Universidade justificou o não encaminhamento da prestação de contas em virtude do convênio estar vigente até 14/03/2016, comprometendo-se a enviar a documentação solicitada após o seu encerramento.

Sendo assim, em virtude do elevado montante repassado, faz-se necessário que esta Corte de Contas acompanhe a execução do mencionado ajuste, para que, após o seu encerramento, a prestação de contas final seja remetida para regular apreciação pelo órgão colegiado.

3. CONCLUSÃO

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **juntada** dos presentes autos aos Processos de Prestação de Contas da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), referente ao exercício de 2015, constituído por este Tribunal nos termos do Anexo III da Resolução nº 168/2015, do TCE/BA.

Em razão da gravidade das contratações indevidas de servidores da Universidade para prestação de serviços no processo seletivo da própria entidade, através de dispensa de licitação, fora das hipóteses permitidas em lei, e do pagamento de bolsa auxílio em afronta aos dispositivos legais aplicáveis à matéria apesar da determinação para corrigi-lo exarada no bojo da Resolução nº 141/2013, (Processo TCE/007453/2012) opina pela aplicação de **multa sancionatória** aos Reitores da UEFS, Srs. José Carlos Barreto de Santana e Evandro do Nascimento Silva , com

6

fulcro no art.35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1991

Ainda, observada a natureza da atividade de controle, a qual deve primar pela correção das irregularidades, buscando o fortalecimento da eficácia de sua função pedagógica, esta *Parquet* de Contas corrobora com as recomendações reportadas pela 5ª CCE às fls. 04/45, sugerindo a **expedição de determinação** à UEFS para que:

a) adote procedimentos de controle de pagamentos, em ordem a evitar o recolhimento extemporâneo de contribuições e o conseqüente pagamento de multas e juros;

b) suste a contratação de seus próprios servidores para realização de processo seletivo através de realização indevida de dispensa de licitação, devendo contratar empresa especializada para executar o Processo Seletivo 2016.2 através do regular procedimento licitatório;

c) adote medidas céleres no sentido de corrigir, **de maneira definitiva**, as irregularidades referentes ao pagamento de bolsa auxílio, deixando de efetuar pagamentos a professores de universidade particulares, não servidores e/ou aposentados;

d) não proceda a contratação de empresas que não se adéquem as novas medidas preventivas da Lei Estadual nº 12.949/2014, evitando prejuízo ao erário decorrente de futuras ações trabalhistas de mão de obra terceirizada;


e) efetive os registros necessários para os itens constantes das aquisições realizadas, a fim de se formalizar adequadamente o Módulo de Estoque/SIMPAS, nos moldes do Decreto Estadual nº 7.919/2001;

f) adote providências efetivas quanto à adequação da estrutura física da unidade;

g) registre, tempestivamente, os lançamentos físicos e financeiros no SIMPAS e intensifique os procedimentos de controle interno dos bens de consumo a fim de evitar divergências físicas e financeiras na unidade;

h) proceda o descarte e doação dos materiais vencidos, sem uso e/ou obsoletos, conforme legislação vigente;

i) finalize a implantação do SIAP e proceda a implantação do SIMOV, possibilitando o controle dos bens móveis e imóveis da entidade;



13

j) proceda a imediata utilização e/ou instalação dos equipamentos e bens adquiridos, a fim de que sejam úteis às necessidades dos setores;

l) crie cronogramas anuais entre a unidade que entrega os bens e o setor responsável pelo recebimento dos bens inservíveis pela SAEB, de forma que sejam evitados grandes acúmulos e deterioração destes bens, dificultando o armazenamento e/ou forçando a Universidade a alugar local para armazená-los;


m) proceda a adequação financeira do SIAP, visando o saneamento das divergências apresentadas nos relatórios do sistema patrimonial do estado;

n) realize inventário no acervo bibliográfico da Universidade, conforme dispõe a legislação vigente;

o) após o encerramento do Convênio nº 002/2013, encaminhe, no prazo legal, a prestação de contas final para regular apreciação pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

É o parecer.

Salvador, 08 de setembro de 2016.



CAMILA LUZ DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab. Exmo. Sr Cons Relator
EM 08/09/16